AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.074 - SC (2018/0336452-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TOTTAL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S) - SC006036
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, DIANTE DA GENERALIDADE DO PEDIDO INICIAL E DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA E FUNDAMENTADA DOS LANÇAMENTOS ABUSIVOS, DUVIDOSOS OU EQUIVOCADOS NA CONTA CORRENTE DECLINADA NA EXORDIAL. APONTAMENTO DE LONGO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE. SIMPLES REMISSÃO À ENCARGOS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DETALHAMENTO DOS LANÇAMENTOS REPUTADOS ILEGAIS. INSUFICIÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS PARA EVENTUAL CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE REVISÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE INTERPRETAÇÃO SEDIMENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSITIVA PROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. DEMAIS PLEITOS RECURSAIS PREJUDICADOS.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES QUANDO NÃO SE MOSTRAREM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A ação de prestação de contas, procedimento especial que tem por objetivo demonstrar o resultado da administração de quem age em nome de outra pessoa ou lhe gerencia negócios ou bens, pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça), independentemente do prévio fornecimento de extratos bancários.

Contudo, não obstante legitimado para ajuizar a referida demanda, cabe ao correntista, para justificar o seu interesse processual, apontar na exordial os lançamentos em desconformidade, as razões das irregularidades em face do contrato e a época em que ocorreram, vedada a transferência desse ônus ao Poder Judiciário mediante argumentação genérica e imprecisa do pedido de revisão de toda a contratualidade, o que fere, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa e impõe prejuízo à parte obrigada a prestar contas, principalmente em contratos de longa duração. Daí porque, nessas situações, exsurge incontornável a falta de interesse processual.

A mera indicação na inicial de nomenclatura de lançamentos em conta, sem fundamentação sobre as razões pelas quais cada um deles seria indevido ou duvidoso, não serve como justificativa para a propositura de ação de prestação de contas, notadamente nos contratos bancários pela sua natureza e notória possibilidade de conferência e acesso extrajudicial dos lançamentos, de forma diária, mensal e anual.

Argumentos genéricos, gize-se, são imprestáveis para o reconhecimento do interesse processual, e, admitir a generalidade e imprecisão seria colocar sob suspeição o próprio sistema financeiro nacional, que possui especial regulação, fiscalização e contenção pelo Poder Público, estimulando-se o deslocamento indevido para o Poder Judiciário do macro-controle dessa atividade econômica, dado o volume de entidades financeiras e negócios existentes entre elas e os consumidores passíveis de ações de prestação de contas.

Ademais, em procedimento especial desta natureza, em se tratando de sociedade-empresária correntista, a qual tem obrigação legal de realizar e manter contabilidade de suas receitas e despesas, a possibilidade e mesmo presunção de acompanhamento mensal da evolução dos lançamentos em suas contas bancárias é fato

> irrecusável, nos termos dos arts. 1.179, 1.180, 1.181, 1.182, 1.183 e 1.194 do Código Civil, razão pela qual inaceitável a impugnação geral e desarrazoada de longo lapso contratual.
> Além disso, não há como acolher pleito revisional e de exibição de documentos em ação de prestação de contas, porquanto há procedimentos próprios para tanto.

A parte ora agravante sustenta violação aos arts. 489, 502, 503, 508 do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta que indicou expressamente os lançamentos que entende ser indevidos.

Afirma que não existe pedido de revisão de cláusulas contratuais no presente caso.

Aduz, ainda, que a "*recorrente está autorizada por lei a pedir a prestação de contas de 2003 a 2013*" visto que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 10 anos.

Os embargos de declaração não foram providos (e-STJ, fls. 275/281).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Inicialmente, verifico que a discussão a respeito das matérias dispostas nos arts. 502, 503, 508 do CPC/2015 não foram objeto de exame pela instância ordinária e, também, não foram suscitadas nas razões dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 268/271), razão pela qual impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência

> de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.
>
> 2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).

No mais, a Corte de origem extinguiu o feito por reconhecer a generalidade do pedido, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 255/256, 260 e 264/265):

> Ocorre que, não obstante legitimado para ajuizar a referida demanda, o correntista deve, para justificar o seu interesse processual, apontar na exordial os lançamentos em desconformidade, as razões das irregularidades em face do contrato e a época em que ocorreram, vedada a transferência desse ônus ao Poder Judiciário mediante argumentação genérica e imprecisa do pedido de revisão de toda a contratualidade, o que fere, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa em prejuízo da parte obrigada a prestar contas, a qual, principalmente em contratos de longa duração, terá dificultada, quando não impossibilitada, a contraposição das dúvidas suscitadas pelo correntista. Daí porque, nessas situações, exsurge incontornável a falta de interesse processual.
>
> [...]
>
> **Relacionar em colunas rubricas lançadas desde o ano de 2003 até o último lançamento (quase toda a contratualidade), sem, entretanto, indicar concretamente qual valor/lançamento está equivocado ou é duvidoso, qual foi cobrado a maior, qual não tem autorização ou é desconhecido, não se mostra suficiente para eventual cumprimento do comando judicial de prestação de contas**.
>
> [...]
>
> No presente caso, a demanda encontra-se na primeira etapa, na qual a empresa autora, titular de conta corrente junto ao banco réu (conta corrente n. 21.000-5, agência n. 0996 - fl. 9), busca o reconhecimento

> do dever da instituição bancária em prestar contas.
>
> O interesse processual, calcado na necessidade, utilidade e adequação da demanda, como antes dito, não restou demonstrado de forma suficiente na hipótese.
>
> Isso porque, compulsando a petição inicial de fls. 2-6 extrai-se a extrema generalidade do pleito, a pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exibição de documentos e a intenção de prestação de contas de quase toda a contratualidade, fundadas nas seguintes alegações, *in verbis:*
>
> [...]
>
> **Conclui-se, pois, que a pretensão revisional e de exibição de documentos, a prestação de contas de quase toda a contratualidade e a indicação na peça inicial de nomenclatura de lançamentos em conta, sem fundamentação sobre as razões pelas quais cada um deles seria indevido ou duvidoso, não servem como justificativas para a propositura de ação de prestação de contas, notadamente nos contratos bancários pela sua natureza e notória possibilidade de conferência e acesso extrajudicial dos lançamentos, de forma diária, mensal e anual**.
>
> Argumentos genéricos são imprestáveis para o reconhecimento do interesse processual, e, admitir a generalidade e imprecisão seria colocar sob suspeição o próprio sistema financeiro nacional, que possui especial regulação, fiscalização e contenção pelo Poder Público, estimulando-se o deslocamento indevido para o Poder Judiciário do macro-controle dessa atividade econômica, dado o volume de entidades financeiras e negócios existentes entre elas e os consumidores passíveis de ações de prestação de contas. (grifo nosso)

Observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pedido de prestação de contas depende da impugnação específica e fundamentada dos lançamentos tidos por indevidos, configurando-se pedido genérico a ausência da referida especificação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
>
> 1. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular do

> cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessário motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Precedentes.
> 2. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 833.714/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.6.2017, DJe 29.6.2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> (...)
> 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal ação não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se pede esclarecimento, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante referida ação (Súmula 83 do STJ).
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1455450/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe 15.8.2014)

Incide na hipótese, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, não há que se falar em ausência/deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão

trouxe argumentação sólida a respeito da questão discutida, tendo as razões de recurso demonstrado mero descontentamento da parte contrária.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REQUISITOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.
>
> 2. Ao contrário do que afirma a embargante, não se observa no julgado a alegada carência de fundamentação, uma vez que ficou devidamente consignado na decisão embargada que "a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento", não se verificando, portanto, "o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC", situação apta a denotar a ocorrência de deserção do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte superior.
>
> 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se constata no caso concreto.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no REsp 1564501/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora